



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12448.909490/2013-64  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-003.383 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 07 de dezembro de 2022  
**Recorrente** LAN DESIGNERS INTEGRACAO DE SISTEMAS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Ano-calendário: 2008

DIREITO SUPERVENIENTE. IRRF. SÚMULAS CARF NºS 80 E 143.

Na apuração do IRPJ ou CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

PER/DCOMP. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO. ÔNUS DA PROVA.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não dispensa a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante a aplicação das determinações das Súmulas CARF nºs 80 e 143, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o conseqüente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito cuja liquidez e certeza forem devidamente constatadas e, se houver necessidade, intimar a Recorrente a prestar esclarecimentos ou complementar a produção de provas.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

## Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão n.º 04-052.732 (e-fls. 693/698), proferido em 29 de abril de 2020, pela 4ª Turma da DRJ/CGE, que por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade e reconheceu em parte o direito creditório pleiteado.

A Contribuinte pretendia através da Declaração de Compensação n.º 40851.86187.240409.1.3.03-3186, compensar os débitos informados com suposto crédito de saldo negativo de CSLL referente ao ano calendário de 2008, no valor de R\$ 221.180,68.

A DRF do Rio de Janeiro- RJ emitiu Despacho Decisório eletrônico n.º 064310606 de e-fls. 07/10, cujo teor segue abaixo:

“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 221.180,68. Valor na DIPJ: R\$ 221.180,66. Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 221.180,68. CSLL devida: R\$ 0,00. Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) – (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 134.465,44.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 19305.51854.220509.1.3.03-4031. NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no (s) seguinte (s) PER/DCOMP: 21676.12210.180609.1.3.03-9568.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2013.

PRINCIPAL- R\$ 91.241,58 MULTA- R\$ 18.248,30 JUROS- R\$ 35.570,94”.

## DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A Contribuinte alegou que transmitiu DCOMP para compensar crédito de saldo negativo de CSLL apurado no exercício de 2009 no importe de R\$ 221.180,68.

Asseverou que a RFB homologou parcialmente a compensação via DCOMP e o crédito reconhecido foi insuficiente para a compensação dos débitos informados pela mesma.

Afirmou ainda, que do valor total declarado em sua DCOMP, qual seja, R\$ 221.180,68 somente foi reconhecido pelo sistema da RFB o valor de R\$ 134.465,44, deixando-se, portanto, de considerar o valor restante declarado que perfaz o total de R\$ 86.715,24, valor este que advém de retenções de CSLL efetuadas por tomadores de serviços da mesma no ano de 2008.

(...)

Por fim, a Requerente pleiteou o reconhecimento das disponibilidades do crédito de Saldo Negativo de CSLL apurado no ano calendário 2008 para a compensação do débito de R\$ 221.180,68 indicado na DCOMP.

## DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 04-052.732

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a procedente em parte, reconhecendo em parte o direito creditório pleiteado.

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, destacando, em síntese, que:

“LAN DESIGNERS INTEGRAÇÃO DE SISTEMAS LTDA., empresa com sede na Avenida Passos, nº 120, 15º andar, Centro, Rio de Janeiro- RJ, CEP 20.051-040, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 66.544.925/0001-01, vem, por seus procuradores abaixo assinados, regularmente constituídos (procuração anexa), interpor o presente RECURSO VOLUNTÁRIO.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Campo Grande- MS, em 29.04.2020, ao apreciar a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente contra o Despacho Decisório nº 064310606 (de 04.09.2013), reconheceu em seu acórdão de nº 04-052.732 uma parte adicional do direito creditório postulado neste processo administrativo fiscal, nos seguintes termos:

## CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto por julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada para:

- reconhecer direito creditório remanescente, além do já admitido no despacho decisório, referente a Saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2008, no valor de R\$ 61.925,75;
- homologar as compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido.

Em razão desse r. acórdão, o valor final reconhecido pela Receita Federal do Brasil (RFB) foi de R\$ 196.391,19 de crédito decorrente de saldo negativo de CSLL- no ano calendário de 2008- sendo R\$ 134.465,44 reconhecido no próprio Despacho Decisório em

2013 e, mais recentemente, de parcela adicional no valor de R\$ 61.925,75 através do acórdão da DRJ ora recorrido, muito embora o valor postulado pela Recorrente na respectiva PER/DCOMP seja igual ao total de R\$ 221.180,68. Isto é, não foi reconhecido o crédito alegado pela Recorrente relativo à diferença destes dois montantes, qual seja R\$ 24.789,49.

Contudo, esta diferença de R\$ 24.789,49 correspondente a crédito legítimo da Recorrente, passível de utilização em DCOMP, que deve ser reconhecido pela RFB, sob pena de vedar à Recorrente o aproveitamento integral de créditos que faz juz- pois referem-se a retenções de CSLL por tomadores de serviço das mesma ao longo do ano de 2008, na forma da legislação em vigor.

(...)

Assim é que, na DCOMP transmitida pela Recorrente para compensar crédito decorrente de Saldo Negativo de CSLL apurado no Exercício 2009, relativo ao ano-calendário 2008, foi informado o valor total de R\$ 221.180,68, pois este foi o valor exato de CSLL que foi retido por diversos tomadores de serviço da Recorrente naquele ano quantia relativa à CSLL descontada de suas faturas apresentadas a determinados clientes naquele ano, aos quais, como se sabe, na qualidade de contribuintes responsáveis, tem eles a obrigação legal de efetuar a retenção e recolhimento deste tributo mediante aplicação da alíquota de 1,0% (no caso da CSLL) sobre o valor bruto da nota fiscal que lhes fora emitida.

Ocorre que, com já foi esclarecimento acima, do valor total declarado pela Requerente, na DCOMP em tela, qual seja, R\$ 221.180,68, foi inicialmente reconhecido pelo sistema da RFB o valor de R\$ 134.465,44, deixando-se, portanto, de considerar num primeiro momento o valor restante declarado, que perfazia o total de R\$ 86.715,24.

Com efeito, na época, em 10.10.2013, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade para demonstrar que faria jus ao reconhecimento desta diferença (R\$ 86.715,24, tendo dividido em 04 (quatro) tópicos- itens III.1 a III.4 na respectiva petição os fatos ocorridos, que resultaram no envio da DCOMP ora em análise, de modo a comprovar de forma clara e precisa a origem dos créditos informados na referida DCOMP conforme extensa lista de documentos já apresentados nos autos deste processo administrativo.

Recentemente (abril/2020), a RFB, através do acórdão proferido pela DRJ de Campo Grande- MS, homologou nova parte dos créditos informados pela Recorrente, no valor de R\$ 61.925,75, restando ser reconhecida apenas a quantia de R\$ 24.789,49.

Ora, pela leitura do acórdão constata-se que a DRJ acertadamente reconheceu R\$ 59.786,92 através das DIRFs disponíveis no sistema da RFB relativas ao CNPJ da filial da Recorrente (CNPJ n. 66.544.925/0002-92), bem como R\$ 2.138,83 através de Informe de Retenção de Tributos encaminhado por apenas 1 (um) dos tomadores de serviço da Recorrente (Ceras Johnson Ltda.), tendo, portanto, feito o devido e correto trabalho de verificação quanto ao reconhecimento da quantia de R\$ 61.925,75 e respectiva homologação deste crédito de CSLL em favor da Recorrente este valor representa o somatório dos itens especificados na maioria dos pontos III.1, III.3 e III.4 (parte) constantes na Manifestação de Inconformidade.

No entanto, faltou ser verificado e homologado pela RFB os valores constantes no ponto III.2 da Manifestação de Inconformidade, qual seja, aquele que tratava do “problema” mais simples para análise da RFB, relativo à retenções de CSLL que foram efetivas pelos

respectivos contribuintes responsáveis em nome da Recorrente utilizando o CNPJ correto de sua matriz, mas que não foram recolhidos aos cofres federais.

Trata-se, de portanto, de falta gravíssima por parte de determinados tomadores de serviço da Recorrente, pois tendo os mesmos a qualidade de contribuintes responsáveis, uma vez retida a CSLL declarada na Nota Fiscal pertinente, deixaram de repassar tal valor ao fisco federal, em nítida afronta ao que determina a legislação em vigor, resultando, assim, em locupletamento ilícito dos mesmos.

(...)

No caso em análise, muito embora a Recorrente tenha apresentado todos os documentos fiscais idôneos que estavam ao seu alcance, e mesmo tendo esclarecido de forma objetiva a origem dos créditos de CSLL em questão, a DRJ se limitou a reproduzir, sem investigar (como se esperava que fizesse!), que parte dos créditos objeto desta demanda deveriam estar lastreados em documentos que ela (Recorrente) não tinha acesso (DIRFs e sistema da própria RFB), tendo desconsiderado as informações contidas em sua DIPJ (já homologada com a totalidade dos créditos em questão), de modo que resta evidente, portanto, que a DRJ não foi zelosa com a análise dos documentos apresentados, sendo certo que os fatos e documentos corroboram o direito da ora Recorrente.

#### CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Assim é que, pelo teor da Súmula 143 do CARF, e diante das provas apresentadas pela Recorrente neste processo administrativo em que, ainda, discuti-se um pouco mais de 10% do valor original de crédito de CSLL (retido) negado no Despacho Decisório, devem também ser analisados os demais documentos juntados aos autos e verificada/buscada informações junto às Fontes Pagadoras, de modo que ora se requer que o julgamento seja convertido em diligência, para que a autoridade fiscal da Unidade de jurisdição do sujeito passivo:

- (i) Confirme se as Fontes Pagadoras em questão (referidas nas 2 tabelas acima) realizaram os pagamentos por serviços (rendimento tributável) à Recorrente, bem como se efetivamente recolheram os valores de CSLL retidos da Recorrente, tudo conforme o valor líquido das Notas Fiscais pago pelas Fontes Pagadoras;
- (ii) Alternativa ou cumulativamente, que a RFB instaure uma diligência junto às Fontes Pagadoras, objetivando que as mesmas demonstrem que efetuaram pagamentos de rendimentos tributáveis a LAN DESIGNERS (em Notas Fiscais), e apresentem os respectivos comprovantes de recolhimentos das retenções de CSLL, de forma que as provas coletadas nessa diligência sejam comparadas com as provas documentais já acostadas aos autos na Manifestação de Inconformidade.

Ora, também se justifica a conversão do julgamento em diligência, pois estes clientes (Fontes Pagadoras) da Recorrente podem ter efetuado as retenções, recolhidos os tributos, mas informado de forma equivocada na DIRF, ou mesmo não informado; sendo por certo objeto de necessária auditoria da RFB, através da confrontação das informações contidas na DIPJ x DIRF.

Além disso, se justifica, ainda, a conversão, pois em hipótese mais remota, a Receita Federal pode ter identificado as inconsistências destes clientes da Recorrente, pois é capaz de cruzar as informações da DIPJ (LAN) com DIRF (cliente), já podendo, ou não,

ter cobrado dos mesmos, recebido total ou parcialmente os valores, ou os incluso em dívida ativa. Não se sabe!

Por fim, cumpre registrar que a Recorrente na qualidade de contribuinte passivo, nesta sistemática da RFB (isto é: na relação jurídico-tributária aonde consta a figura “contribuinte responsável”, o ativo no caso), é incapaz de controlar estes desdobramentos, pois por natureza são de responsabilidade da própria RFB.

#### PEDIDO

Diante do exposto, demonstrada a insubsistência de parte do acórdão proferido pela 4ª Turma da DRJ/CGE no que se refere ao não reconhecimento de parte do crédito de CSLL em questão, no valor exato de R\$ 24.789,49, espera e requer a Recorrente que esta r. 1ª seção do CARF acolha o presente recurso e converta o julgamento em diligência para, ao final, modificar a parte da decisão de 1ª instância no que tange à falta de reconhecimento do valor acima, de modo a reconhecer e homologar este crédito fiscal em favor da Recorrente na forma da legislação em vigor”.

É o relatório

### Voto

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

#### Análise do Direito Creditório

A controvérsia nos autos cinge-se ao reconhecimento do direito creditório decorrente de saldo negativo de CSLL, do ano-calendário 2008. A autoridade administrativa ao proceder a análise, reconheceu em parte o direito creditório, homologando parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP: 19305.51854.220509.1.3.03-4031 e não homologando a compensação declarada no PER/DCOMP: 21676.12210.180609.1.3.03-9568.

A DRJ julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, nos seguintes termos:

“(…)

#### CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto por julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade para:

- reconhecer direito creditório remanescente, além do já admitido no despacho decisório referente a Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário 2008, no valor de R\$ 61.925,75

- homologar as compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido”.

## DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO RETIDA NA FONTE

Inicialmente, em relação à dedução de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), a legislação prevê que a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o valor retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente.

Para tanto, estão obrigadas a prestar aos órgãos da RFB, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CNPJ, das pessoas que o receberam, bem como a contribuição retida da fonte, mediante a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF). Também as pessoas jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto na fonte devem fornecer à pessoa jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e da contribuição retida no ano-calendário anterior, que no caso é o Informe de Rendimentos.

Assim, o valor retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora para fins de apuração do saldo negativo de CSLL no encerramento do período (art. 86 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982 e art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983).

Ademais, o Parecer Normativo Cosit nº 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

“ 7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

### Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

### Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte

pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual”.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Pelo já exposto, percebe-se que o voto condutor do acórdão de piso, para a negativa do reconhecimento integral do direito creditório pleiteado, considerou serem os únicos documentos hábeis para tal comprovação, a apresentação de o comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora e a DIRF.

Essa questão é por demais conhecida por esta Turma de Julgamento, pois ocorre com frequência a não localização das retenções nos sistemas do Fisco e a interessada não apresenta o Informe de Rendimentos que deve ser emitida pelas fontes pagadoras que efetuaram as retenções. Para ter direito a efetuar a compensação dos créditos a legislação de regência da matéria destaca a necessidade do contribuinte apresentar comprovante de retenção, emitido em seu nome pela fonte pagadora, senão vejamos o art. 55 da Lei n.º 7.450/85.

Por outro lado, caso a fonte pagadora não encaminhe as informações de retenção ao Fisco, o beneficiário do pagamento, e que teve as retenções, fica sujeito ao não reconhecimento pela autoridade administrativa da ocorrência daquelas retenções, ficando sujeita a não homologação de eventuais compensações em que utilizar aqueles tributos retidos. É fato que é um direito do beneficiário do pagamento e um dever da fonte pagadora a emissão do Informe de Rendimentos.

Contudo, forçoso reconhecer que o beneficiário do pagamento não tem gestão sobre o comportamento da fonte pagadora. Como não tem o poder de *enforcement* detido pelo Fisco, a Recorrente tem que comprovar as retenções por outros meios.

Neste sentido, para casos de comprovação de retenção sem informe de rendimentos, como o ora analisado, aplica a Súmula CARF 143, os contribuintes podem comprovar por quaisquer meios de prova as retenções que dão sustentação à formação do crédito reivindicado, não sendo o informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora como única forma de demonstrar o crédito.

No caso sob em exame, a Recorrente carreou aos autos o Livro Razão/2008 (e-fls. 31 à 288) e notas fiscais (e-fls. 349 à 685) em sede de manifestação de inconformidade e que foi desconsiderado pela instância julgadora “a quo”. E em meu sentir, os documentos apresentados pela Recorrente podem e devem ser analisado objetivando à comprovação da parcela do direito creditório em litígio, nos termos a Súmula CARF n.º 143.

Logo ante tudo o que foi dito, o sujeito passivo tem direito de deduzir a a contribuição retida pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

Destarte, entendo que é preciso o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução.

Assim, no rito do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora emitir novo despacho não havendo que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumprir registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Havendo dúvidas em relação ao que foi juntado ou a necessidade de juntada de outros documentos fiscais e contábeis da empresa, deve a Recorrente ser intimada para esclarecimentos e apresentação de documentos, inclusive, quanto às disposições da Súmula CARF n.º 80.

Destaca-se, por fim, que não se trata de emissão de novo despacho decisório, pois o primeiro não possuía vícios e estava de acordo com as provas e informações sistêmicas até

aquele momento existentes. Os autos irão retornar apenas para a continuação da análise da liquidez e certeza do crédito remanescente, considerando o saneamento do processo com a juntada de documentos para comprovar a existência do crédito.

Ante o exposto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação das determinações das Súmulas CARF n.ºs 80 e 143, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito cuja liquidez e certeza forem devidamente constatadas e, se houver necessidade, intimar a Recorrente a prestar esclarecimentos ou complementar a produção de provas.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado